



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.969, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual contra a radiação solar para trabalhadores em ambiente externo, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual contra a radiação solar para trabalhadores em ambiente externo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) destinados à proteção contra a radiação solar para trabalhadores que exerçam suas funções em ambientes externos.

Art. 2º Os empregadores, públicos ou privados, deverão fornecer gratuitamente aos trabalhadores que atuem em ambiente externo, os seguintes equipamentos de proteção contra a radiação solar:

I – chapéu com abas largas ou boné árabe, com proteção adequada ao rosto, orelhas e nuca;

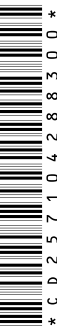
II – camisa de mangas longas com tecido com fator de proteção ultravioleta (FPU), adequada ao clima da região;

III – calças compridas confeccionadas em tecido com FPU;

IV – óculos com proteção UV, quando compatível com a atividade exercida;

V – demais equipamentos compatíveis com o tipo de exposição solar, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Os equipamentos referidos no art. 2º deverão:



I – respeitar as especificações técnicas e as características regionais de clima e intensidade solar;

II – garantir conforto térmico e segurança ao trabalhador;

III – estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e com certificações técnicas pertinentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista, especialmente as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição prolongada ao sol sem a devida proteção tem sido associada a sérios riscos à saúde, como o câncer de pele, catarata, insolação, envelhecimento precoce e imunossupressão. Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) apontam que o câncer de pele é o tipo mais frequente no Brasil, com mais de 200 mil novos casos estimados por ano, sendo a maior parte diretamente relacionada à exposição ocupacional à radiação ultravioleta.

Trabalhadores rurais, operários da construção civil, garis, carteiros, pescadores e vigilantes em áreas externas, entre outros, são frequentemente submetidos a jornadas prolongadas sob o sol, muitas vezes sem acesso aos equipamentos adequados para a proteção solar. No Norte do país, e especialmente em Roraima, onde o índice de radiação ultravioleta é historicamente elevado, os riscos à saúde são ainda mais acentuados, devido à combinação entre alta exposição solar e baixas condições socioeconômicas desses trabalhadores.

A presente proposta vem suprir uma lacuna importante da legislação trabalhista brasileira, ao garantir que o empregador seja responsável por oferecer proteção efetiva aos seus empregados. Tal responsabilidade já se



aplica, por analogia, a outros EPs, como luvas, botas e capacetes, conforme determina a NR 6.

Além do aspecto protetivo, há um evidente impacto positivo na economia pública. Estudos indicam que a prevenção de doenças relacionadas à exposição solar pode gerar significativa economia aos cofres públicos, reduzindo internações e tratamentos custeados pelo SUS, além de afastamentos e aposentadorias precoces por invalidez.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei se impõe como medida necessária, justa e eficiente para a proteção da saúde dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

